

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2019
ATA N.º 03/2018

Aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, às oito horas e dez minutos, a Comissão de Licitações de Pregão Eletrônico, sob a presidência de Ronerson Bueno, nomeado pela portaria nº. 03/2019, acompanhado dos demais membros, reuniu-se, para o ato de análise e julgamento de recurso administrativo, interposto pela empresa COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM EIRELI, na fase de habilitação do **Pregão Eletrônico nº 30/2019**, cujo objeto é a *"Aquisição de mobiliário para o museu municipal de Vacaria/RS"*.

O recurso apresentado, tempestivamente, no dia 16/12/2019, Processo 11468, em síntese requer:

"[...] que seja revista a decisão que inabilitou a empresa ora recorrente e declarou vencedora, para o Pregão Eletrônico nº 30/2019 – Lote 01 a empresa WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA.

Para tanto alega:

"A solicitação de link é completamente desnecessária, descabida e pior, induz ao entendimento de direcionamento do certame.

1º Observe que não é requisito para ser fabricante de móveis de aço, ter site. A empresa para fabricar móveis precisa cumprir com vários requisitos, mas ser detentora de sítio eletrônico não é um desses requisitos. [...]

[...] A exigência de link do material é o que restringe a participação e direciona o certame para apenas uma empresa.

Foi oferecido prazo para que as demais empresas, querendo, apresentassem contrarrazões, sendo que a licitante WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA as apresentou, tempestivamente, no dia 19/12/2019, Processo nº 011601, e, em síntese, requer:

"[...] o indeferimento do recurso interposto pela empresa Comércio Silveira Atacadista de Móveis Mogi Mirim Ltda- ME, uma vez que a mesma descumpra exigência do edital, bem como seja mantida a decisão de classificação de nossa empresa para o lote 01, sendo a mesma declarada vencedora".

Para tanto alega:

*"O edital é claro quando menciona que os licitantes deveriam encaminhar o link para o produto, para comprovar que os itens licitados fazem parte da linha de fornecimento da fabricante [...]
[...] Ou seja, tal solicitação auxilia o Ente Público a identificar se a empresa arrematante simplesmente copiou o descritivo do edital e apresentou imagem diversa. Quando se tem acesso ao site do fabricante, há a confirmação de que a empresa está realmente apresentando o produto licitado.*

Ademais, a empresa Comercial Silveira, não se atentou a solicitação do edital, deixando de apresentar o link de acesso [...] E na fase recursal, vem alegar a falta de necessidade da solicitação do link para o produto, evidenciando a falta de expertise desta empresa em relação as etapas de um procedimento licitatório.

[...] Se constasse alguma dúvida quanto ao item 3.10.1, referente ao catálogo, deveria a empresa comercial Silveira ter solicitado esclarecimento ou impugnado o edital dentro do prazo estipulado [...]

Está a recorrente criando novas regras para induzir a Comissão de Licitação a aceitar sua documentação, com intuito de tumultuar o certame, bem como violar o princípio do instrumento convocatório".

A Comissão, nesse ínterim, após manifestação em sessão das razões de recurso, de posse do recurso Administrativo da licitante Comércio Silveira no dia 16/12/2019, encaminhou o processo a

autoridade superior responsável pelo pedido da licitação e descrição, à Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, afim de que tomasse conhecimento dos atos tomados, bem como das considerações e sugestões da Comissão de Licitações, que foram:

Considerando o pedido para aquisição de mobiliário, lote 01, estantes chapa em aço no valor estimado de R\$ 209.962,18;

Considerando o prazo exíguo do pedido que impossibilitou o pedido de amostras, pois ultrapassaria o exercício financeiro;

Considerando que, devido a impossibilidade temporal de amostra, o edital exigia catálogo com link de internet, afim de evitar catálogos montados, subitem 3.10.1.1 do edital;

Considerando que a empresa ora recorrente (Comércio Silveira Atacadista de Móveis Mogi Mirim Eireli) apresentou menor valor, porém foi desclassificada por apresentar catálogo sem link de internet;

Considerando que a mesma apresentou recurso alegando que cumpre com os demais requisitos do edital, qualidade, e que a mesma não possui site, e que a exigência restringe sua participação;

Após as considerações, como a contenda baseia-se puramente no objeto do edital, de responsabilidade da SPU, quanto a empresa atender ou não o descritivo, e, também, devido ao alto valor que envolve o lote, a Comissão, nesse ato, encaminha o processo a SPU, sugerindo que a mesma abra diligência, com data pré-definida, levando em conta o exercício financeiro, para que solicite da empresa ora recorrente, provas de seu produto acabado, para que possa verificar e analisar a qualidade do material da licitante, afim de oferecer subsídios à Comissão de Licitação, para o correto julgamento.

A Secretaria de Planejamento ao receber o processo, encaminhou pedido de diligências, anexado também ao site do portal Banrisul, enviado por e-mail e tomado ciência através de funcionário da licitante (Sra. Aline), de abertura de diligências, anexo, o qual solicitou que a ora recorrente enviasse, até o dia 20/12/2019, tendo em vista o descumprimento do edital, item 3.10.1.1, uma prova de seu produto acabado, o qual transcrevemos:

"Desta forma, Vossa Senhoria impossibilitou a única análise possível e autêntica do Pregão, que fez lei entre as partes, ou seja, que não foi impugnada, a que agora, por ter descumprido, como medida de justiça, requeremos, pelo menos, uma amostra de cada item do lote 01, até o dia 20/12/2019, para que possamos averiguar as condições do item 1.3, quanto a durabilidade, apresentação, componentes, segurança, deformidades, acabamento, encaixe, espessura, comprimento, largura, altura, rebarbas, entre outros, sob pena de desclassificação. Salientamos que este prazo não pode ser prorrogado, pois devemos concretizar este edital dentro deste exercício financeiro, sob pena de prejuízo ao erário público, o qual, caso ocorra, buscaremos a responsabilização posterior, comprovada a culpa".

Ultrapassado o prazo estipulado, a SMPU devolveu o processo ao setor de licitações, encaminhando, também, memorando interno nº 323/SMPU/2019, o qual informa que houve insuficiência de provas físicas, que não correspondiam com o solicitado, impossibilitando, novamente, a análise por parte da Administração, que precisa analisar, em conformidade com o item 1.3 do edital, as condições dos materiais e equipamentos.

O memorando interno nº 323/SMPU/2019, em anexo, em síntese, aduz:

"A empresa Comércio Silveira Atacadista de Móveis Mogi Mirim Eireli, enviou catálogo sem link de internet para verificação de autenticidade, diante disso, solicitamos a abertura de diligência com provas físicas, sendo que a mesma devia apresentar uma amostra de cada item do lote 01.

Em resposta, nos foi apresentado somente a amostra semelhante ao item 01, do lote 1, e nenhuma amostra dos demais itens do lote. Tendo em vista que os demais itens do lote são fundamentais para sua complementação, sendo que o item 01 (estante modelo 01 dupla face 2,00m) é interligado ao item 02 [...]

[...]

BA

Além disso, sem a apresentação dos itens 02, 03, 04, e 05 que são todos diferentes do item 01, não temos como saber se os mesmos podem ser interligados e se formam o desenho em curva que está no item 04. Não foi apresentado conforme informamos prova do item 05, que é um modelo totalmente diferente dos demais.

Consoante o exposto, tendo em vista a falta de catálogos com link para verificação, a falta de provas físicas em diligência, concluímos que a prova apresentada é insuficiente e não corresponde ao que foi solicitado”.

De posse do processo, após os exames, a Comissão passa a tecer suas considerações:

Primeiramente cabe frisar que o edital, depois de publicado, pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, faz lei entre as partes e a Comissão, pelo Princípio do Julgamento Objetivo, deve ater seu julgamento, objetivamente, aos fatos e documentos apresentados:

Nesse sentido, quanto ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação [...] (DI PIETRO, 2011, p. 367)

O edital e a carta convite são os instrumentos convocatórios da licitação e contêm as regras a serem seguidas no processo licitatório e muitas que nortearão o futuro contrato. O instrumento convocatório é a lei da licitação que anuncia, daí a exigência de sua observância durante todo o processo. (MEDAUAR, 2013, p. 206)

Quanto ao Princípio do Julgamento Objetivo:

[...] o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”. (DI PIETRO, 2011, p. 367)

O julgamento, na licitação, é a indicação, pela comissão de licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve se nortear pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito. (MEDAUAR, 2013, p. 206)

Quanto ao Princípio da impessoalidade e Isonomia:

O princípio da impessoalidade aparece na licitação, intimamente ligado ao princípio da isonomia e do julgamento objetivo: todos os licitantes devem ser tratados igualmente, em termos de direitos e obrigações, devendo a Administração, em suas decisões, pautar-se por critérios objetivos, sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório. (DI PIETRO, 2011, p. 365)

Desta forma, após as análises do processo, tendo em vista que a licitante Comércio Silveira afrontou o item 3.10.1.1 do edital e considerando que, mesmo após solicitação pela SMPU de comprovação/prova física do item (foto, produto acabado, etc.), que poderia, dar uma “chance” a recorrente de corroborar a qualidade/atendimento que vinha alegando possuir, o que contradiz todas as acusações de possível direcionamento, a mesma deixa de cumprir à solicitação, enviando provas insuficientes, ou seja, apenas o item 01 de um total de cinco itens do lote, denotando que não possui, neste momento, as condições e/ou expertise necessárias para atender as exigências do edital, que busca itens qualificados que comporão um projeto arquitetônico de um bem tombado, do renomado Arquiteto Oscar Nyemeier, fato que não pode a

AB

Administração abdicar das exigências do edital, abrindo brechas para que receba equipamentos/materiais que não satisfaçam a Administração Pública. Corroborando esse entendimento o fato de que a licitante deixou de cumprir com exigência essencial do edital e, ao ser solicitado diligências, deixou de cumprir com a diligência da SMPU, além de que sua proposta inicial era de R\$ 419.924,36 e, em apenas um lance, baixou mais de 50% de sua proposta, ação que causou estranheza, comentado em ata pelo Pregoeiro.

Portanto, pelo exposto, não assiste razão ao recurso da ora recorrente e assiste razão as contrarrazões da empresa Wtec, **permanecendo a desclassificação da empresa Comércio Silveira Atacadista de Móveis Mogi Mirim Eireli que descumpriu com o edital e, em diligências, apresentou provas insuficientes e que não atendem ao edital, conforme memorando interno 323/SMPU.** Com esta desclassificação, permanece como vencedora do lote 01 a empresa Wtec Móveis e Equipamentos Técnicos Ltda, no valor global de R\$ 197.000,00.

Destarte, consoante explanado, encaminham-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberar acerca do parecer da Comissão. Esta ata encontrar-se-á disponível, também, no site www.vacaria.rs.gov.br e www.pregaoonlinebarrisul.com.br. Nada mais havendo a relatar, eu, Ronerson Bueno, Presidente da Comissão de Licitações, modalidade Pregão, encerro a sessão, lavrando a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada por mim.

Acelho o parecer da Comissão. 23/12/2019

Amadeu de AB
Amadeu de Almeida Bosira
Prefeito Municipal

Memorando nº 323/SMPU/2019

Vacaria, 23 de dezembro de 2019.

Da: Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo

Para: Setor de Licitações

Ref.: Pregão Eletrônico nº 30/2019 – Diligências

Na oportunidade em que o cumprimentamos, após a análise e conferência dos laudos apresentados em resposta a diligência, vimos por meio deste, apresentar as conclusões:

A empresa Comércio Silveira Atacadista de Móveis Mogi Mirim Eireli, enviou catálogo sem link de internet para verificação de autenticidade, diante disso, solicitamos a abertura de diligência com provas físicas, sendo que a mesma devia apresentar uma amostra de cada item do Lote 1.

Em resposta, nos foi apresentado somente a amostra semelhante ao item 01 do Lote 1, e nenhuma amostra dos demais itens do Lote. Tendo em vista que os demais itens do Lote são fundamentais para sua complementação, sendo que o item 01 (estante modelo 01 dupla face 2,00 m) é interligado ao item 02 (painel MDF duplo para estante modelo 01 – 2,00 m à ser instalado nas laterais expostas da estante), o item 03 (estante modelo 02 simples face 2,00 m) é interligado ao item 04 (painel MDF duplo para estante modelo 01 – 2,00 m à ser instalado nas laterais expostas da estante) e o item 05 (expositor simples face 2,00 m) é interligado ao item 04 (painel MDF duplo para estante modelo 01 – 2,00 m à ser instalado nas laterais expostas do expositor). Além disso, sem a apresentação dos itens 02,03,04 e 05 que são todos diferentes do item 01, não temos como saber se os mesmos podem ser interligados e se formam o desenho em curva que está no item 04. Não foi apresentado conforme informamos prova do item 05, que é um modelo totalmente diferente dos demais.

Consoante o exposto, tendo em vista a falta de catálogos com o link para verificação, a falta de provas físicas em diligência, concluímos que a prova apresentada é insuficiente e não corresponde ao que foi solicitado.

Atenciosamente,



Leonardo Adames Bueno

Engenheiro Civil da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo